

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Sugestão Legislativa nº 032, de 2002

Autoriza o Poder Executivo a realizar obras de implantação e pavimentação da BR-451/MG em Minas Gerais

Autor: **Associação Comunitária do Chonin de Cima - ACOCCI**

Relator: Deputado **SILAS BRASILEIRO**

I - Relatório

Vem a esta Comissão de Legislação Participativa a sugestão em epígrafe, encaminhada pela Associação Comunitária do Chonin de Cima – ACOCCI, Distrito do Município de Governador Valadares, no Estado de Minas Gerais, que pretende autorizar o Poder Executivo a realizar a execução das obras de implantação e pavimentação asfáltica da BR-451 naquele Estado.

A título de justificação, alega-se que a referida rodovia é um eixo estadual importante, interligando as regiões do norte, nordeste e leste mineiros, além de permitir a conexão do centro-oeste do País ao litoral do Estado do Espírito Santo. Não obstante a relevância, existem cerca de 200 quilômetros dessa rodovia que não contam com pavimentação ou qualquer outro tipo de melhoramento. A execução das referidas obras é, pois, uma reivindicação da população local pleiteada pela ACOCCI, que esclarece que a região a ser beneficiada conta com aproximadamente um milhão de eleitores.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

A matriz de transporte em nosso País é fortemente calcada na modalidade rodoviária, que responde por cerca de dois terços da movimentação de cargas e mais de 95% dos passageiros transportados. Esse perfil começou a tomar forma na metade do século passado, quando foram priorizados os investimentos nessa modalidade que, em razão do menor custo

e da maior rapidez de implantação, servia ao interesse, então vigente, de promover a rápida integração de parcelas extensas do território nacional. Essa orientação dos investimentos, embora bastante questionável, foi mantida por algumas décadas e, apesar dos esforços empreendidos recentemente em favor da multimodalidade, permanece a distorção na matriz.

O transporte rodoviário assume, pois, um significado vital para o desenvolvimento brasileiro. A inexistência de infra-estrutura rodoviária em boas condições implica, muitas vezes, a total inviabilidade do transporte por falta de alternativas e, com isso, a inviabilidade de atividades econômicas, importantes para a geração de emprego e renda.

Não obstante, a partir dos anos 80, o fluxo de investimentos no setor começou a cair drasticamente, provocando, de um lado, a deterioração da malha em operação e, de outro, a diminuição no ritmo das obras de implantação e pavimentação de trechos ainda incompletos. Ao que tudo indica, parece ser esse o caso da BR-451 no Estado de Minas Gerais.

A referida rodovia faz a ligação entre Bocaiúva, no entroncamento com a BR-135, e a cidade de Governador Valadares, numa extensão total de 315 quilômetros. Desses, cerca de 200 quilômetros, segundo os autores da sugestão, ainda não contam com qualquer tipo de melhoramento. Tal fato, certamente, representa um transtorno para a população residente na região, que vê reduzida suas alternativas de deslocamento.

Lamentavelmente, no entanto, a sugestão oferecida não reúne condições de prosperar.

De pronto, deve-se registrar que a sugestão adota a fórmula autorizativa, considerada inconstitucional pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa, conforme a Súmula de Jurisprudência nº 01, uma vez que não cabe autorizar o Poder Executivo a tomar providências que são de sua competência exclusiva. Proposição nesse sentido padeceria de vício de iniciativa, ferindo o disposto no § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

No caso concreto em exame, sendo a BR-451 uma rodovia federal, está sob a responsabilidade da União. Compete-lhe pois, por meio dos órgãos apropriados, decidir sobre a oportunidade e viabilidade de execução de obras de implantação e pavimentação da rodovia, após estudos que analisem aspectos como: a necessidade da obra; o volume de tráfego, existente ou potencial, no trecho em questão; a disponibilidade de recursos e a prioridade da obra em relação a outras demandas.

Uma vez decidida a realização de uma obra, para que a mesma possa ser concretizada, há que se ter previsão orçamentária, ou seja, ela deve ser incluída na lei orçamentária anual que, por força do Texto Constitucional, também está inserida na esfera da iniciativa do Poder Executivo (art. 165 da Carta Magna).

Além de inconstitucional, a fórmula autorizativa pode ser considerada também injurídica, uma vez que, se o Poder Executivo não precisa de autorização para tomar determinada providência, a autorização não surtiria efeito jurídico. A lei assim formulada não cria uma obrigação e é, portanto, inócua. Supondo-se a aceitação da presente sugestão, bem como a sua posterior transformação em norma legal, surge a pergunta: que sanção sofreria o Poder Executivo pelo seu não cumprimento? Nenhuma, pois o texto apenas diz o que se "pode" fazer, não o que se "deve" fazer.

Assim, considerando que a sugestão padece de inconstitucionalidade insanável, nosso voto é pela rejeição da Sugestão nº 032, de 2002, aqui relatada.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator